



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0117/2025

Dispõe sobre a modernização dos sistemas de atendimento emergencial no Estado de Santa Catarina, incentivando o uso de aplicativos de mensagens instantâneas e dá outras providências.

Autor: Deputado Matheus Cadorin

Relator: Deputado Antídio Aleixo Lunelli

I - RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado para relatar o Projeto de Lei em tela, que dispõe sobre a criação de um programa de modernização dos sistemas de atendimento emergencial no Estado de Santa Catarina, incentivando o uso de aplicativos de mensagens instantâneas.

A matéria foi lida no expediente do dia 1º de abril de 2025, e no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o Deputado Relator emitiu à época, manifestação às fls.05, pela necessidade de instrução processual legislativa do feito, com requerimento de diligências pleiteando a manifestação da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) e da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC), sendo seu pedido acompanhado pela unanimidade dos pares, consoante folha de votação (fls.06).

Em sede de resposta, tem-se que a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) às fls.18/20, sem adentrar no campo da legalidade e da constitucionalidade, manifesta-se pelo seguimento do feito com o encaminhamento à pasta competente, *in casu*, a SDC. Colhe-se às fls.16/17 e fls.21/22, brevíssima manifestação da SDC, onde vislumbra a ocorrência do interesse público na demanda. Na mesma toada, a Secretaria de Estado da Segurança Pública às fls.23/31 afirma que não se divisa contrariedade ao interesse público e que não observa qualquer impropriedade na matéria, ao fim, sendo manifestamente favorável ao Projeto de Lei.

Que o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) às fls.32/39, pondera acerca de vício de origem na demanda, pela alegada ocorrência



de invasão de atribuição de iniciativa privativa do Senhor Governador do Estado (inciso I, c/c alínea a do inciso IV do art.71 da CE/1989) e vício material por alegada interferência no funcionamento de órgão do Poder Executivo, opinando por derradeiro pelo arquivamento da matéria e, por fim, nesta mesma linha, a Polícia Militar (PMSC) às fls.48/55, manifesta-se nos autos. *(violação da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo e interferência no funcionamento de órgão do Poder Executivo)*.

Após devida instrução com as diligências realizadas, a matéria retornou ao Relator, e às fls.58/61, emitiu voto pela admissibilidade do Projeto de Lei, sendo o seu voto aprovado por unanimidade dos pares, consoante folha de votação (fls.62). Em apertada síntese, este é o relatório.

II - VOTO

Cabe a Comissão de Finanças e Tributação desta Casa Legislativa, o exame da matéria quanto aos aspectos temáticos ou áreas de atividade afins (aspectos financeiros e orçamentários) exercendo a função legislativa e fiscalizadora, a teor do que dispõe o art.73 e seus incisos e art.144, inciso II, ambos do Regimento Interno.

Importante ressaltar que preliminarmente, as questões quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade e legalidade da iniciativa legislativa em tela já restaram superadas no Colegiado respectivo.

De plano, registra-se que a matéria em pauta, ante a sua natureza e fim colimado, além de se constituir em um vetor com o objetivo de fomentar a implementação de tecnologia de comunicação moderna, especialmente com o uso de aplicativo de mensagem instantânea, como o caso da ferramenta *whatsapp* para o recebimento de chamadas para atendimento de emergência no território catarinense, poderá conferir agilidade, pronta resposta e resolutividade no monitoramento de eventual ocorrência de emergência de saúde pública. Assim, no mérito, indiscutível a relevância da proposta.



Temos que na seara específica desta Comissão de Finanças e Tributação, dentro de suas prerrogativas regimentais, assevero que compulsando os autos, notei que não há qualquer obstáculo ou óbice de teor financeiro e ou orçamentário nos dispositivos constantes do Projeto de Lei em análise.

Que a demanda legislativa apresentada, **simboliza uma política pública, concernente na criação de um programa de modernização dos sistemas de atendimento emergencial**, como medida capaz de implementar tecnologias de comunicação eficientes e modernas incentivando o uso de aplicativos para o recebimento das chamadas de emergência, estratégica para o fortalecimento e resolutividade da capacidade de resposta em Santa Catarina diante de cenários de alta demanda, assegurando o atendimento/recebimento das chamadas de emergência em momentos críticos.

Não obstante breve consideração acima acerca do mérito da proposta e do inegável interesse público que a norteia, em especialíssimo relevo neste momento, cabe manifestação desta Comissão tão somente no que pertinente ao exame quanto aos critérios e aspectos financeiros/orçamentários, posto que quanto à matéria de fundo, restarão as ponderações ulteriores a tempo e modo nas Comissões Temáticas da Casa, isto é, da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (interesse público), Comissão de Segurança Pública e Comissão de Defesa Civil e Desastres Naturais (mérito) .

Adentrando na avaliação dos aspectos financeiros e orçamentários, regimentalmente afetos à esta Comissão, entendemos que o Programa em tela, não traz em seu bojo criação **imediata** de despesa, posto que para a sua implementação e viabilidade, deverão ser sopesadas as necessidades e manifestações ulteriores a cargo exclusivo do Poder Executivo, especialmente às questões condicionadas à conveniência administrativa, interesse e oportunidade, além das questões inerentes à disponibilidade orçamentária e regulamentação da matéria, como atesta o art.4º do Projeto de Lei.



Assim, registra-se que eventuais impactos econômicos ou despesas para implantação do Programa, se houver, ficarão as expensas do Poder Executivo, desde que ele decida favoravelmente pela implantação da referida política pública ou programa. Que o Governo do Estado deverá, além do regramento da matéria, coordenar e executar as atividades de movimentação dos recursos financeiros estaduais efetuando o controle e acompanhamento das disponibilidades, momento em que deverá preceder, em tempo oportuno, estudo de seus impactos financeiros, estimativa orçamentária para entrar em vigor nos exercícios subsequentes tendo em vista à implementação do objeto da proposta.

Ao nosso juízo, salvo e respeitado senso contrário, nesta Comissão de Finanças e Tributação, a matéria poderá prosperar quanto à sua tramitação, posto que em tese, repisa-se, **tão somente versa sobre a criação de um programa prevendo uma política pública acerca de determinada matéria, o que de plano, neste momento, não acarreta despesa ao erário, tendo em vista que a mesma necessitará de expedição de regramento próprio exarado pelo Chefe do Poder Executivo ou através da Secretaria respectiva, caso necessário, situação que ensejará um juízo futuro de conveniência sobre sua efetividade e implementação do objeto proposto no âmbito estadual**

Importante ainda neste norte, de forma superficial, para ilustrar, informar que resta pacificado no Poder Judiciário, na sua mais alta Corte, o Supremo Tribunal Federal (STF) que há o entendimento de que não há violação ao princípio de separação de poderes, pois legislações estaduais que criam programas, não criam, extinguem ou alteram órgãos da administração pública local, ponderam ao fim, que por ser dirigida ao Executivo, não significa que a lei tenha de ser de autoria privativa do governador.

Ante o exposto, por entender que o feito está instruído e não havendo óbice de teor financeiro e orçamentário nos dispositivos constantes do Projeto, nesta Comissão de Finanças e Tributação, voto pela **APROVAÇÃO** do



Projeto de Lei nº 0117/2025, devendo a matéria seguir seu percurso regimental, sendo remetida à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, à Comissão de Segurança Pública e ao fim, à Comissão de Defesa Civil e Desastres Naturais, tudo conforme despacho de distribuição às fls.04.

Sala das Comissões, em

Deputado Antídio Aleixo Lunelli
Relator